

EDITAL Nº. 076/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

EXCLUSIVO PARA ME/EPP

PROCESSO DIGITAL Nº 1126/2023

PROTOCOLO Nº 1289/2023

TIPO DA LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos (equipamentos constantes nos consultórios odontológicos, inclusive quinze cadeiras odontológicas) com fornecimento de peças, para atendimento dos consultórios odontológicos localizados na sede e áreas rurais do município, conforme especificações e condições constantes no Edital e seus Anexos.

A empresa **TEC BRASIL LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 2812, Bairro Jesus de Nazareth – Vitória- ES, inscrita no CNPJ: 02.360.051/0001-50, neste ato representado por seu bastante procurador Sr. Rover Moreira Silveira, portador da CI nº 1.404.776/SSP-ES e CPF nº 072.191.347-46, vem, com fulcro no Art. 41 § 2º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, tempestivamente à presença de V. Sa., apresenta **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital supracitado, com base nos seguintes fundamentos:

DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO REFERIDO EDITAL POR:

1- **OMITIR REGISTRO OBRIGATÓRIO DA EMPRESA EM ÓRGÃO FISCALIZADOR PARA EMPRESAS E PROFISSIONAIS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CREA OU CFT, BEM COMO NÃO EXIGIR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CREA OU CFT, ACOMPANHADO DE ACERVO TÉCNICO, QUE DEVERÁ POSSUIR REGISTRO NO ÓRGÃO FISCALIZADOR PARA EFEITOS LEGAIS, DIANTE DO EXPOSTO EM LEI.**

2- **NÃO EXIGIR PROFISSIONAIS QUALIFICADOS COM REGISTRO NO CREA OU CFT QUE FICARÃO RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO E GERENCIAMENTO DO**

CONTRATO E RESPONDERÃO PERANTE A JUSTIÇA POR MANUTENÇÕES FORA DAS NORMAS DA ABNT E RESOLUÇÕES ESTABELECIDAS PELA ANVISA, CREA OUCFT

3- NÃO EXIGIR COMPROVAÇÃO QUE A EMPRESA POSSUI EQUIPAMENTOS CERTIFICADOS PARA TESTE DE SEGURANÇA ELETRICA CONFORME NBR IEC 60601, NBR 15943 E RDC ANVISA 02/2010 FICANDO ASSIM A POPULAÇÃO EXPOSTA AO USO DE EQUIPAMENTOS FORA DOS PADRÕES POR FALTA DE TESTES QUE DEVEM SER FEITOS PELA EMPRESA DE MANUTENÇÃO E DENTRO DOS PADROES ESTABELECIDOS PELA ABNT E ANVISA.

4- NÃO EXIGIR DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DE EMPRESAS QUE TRABALHAM DE FORMA DIRETA OU INDIRETA COM ODONTOLOGIA, OBJETO DESSE EDITAL EM

“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e reparadora dos equipamentos odontológicos” como visto no objeto desse edital.

5- NÃO EXIGIR DA LICITANTE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO DECOMPROVAÇÃO PERANTE AOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS.

6- NÃO EXIGIR COMPROVAÇÃO POR PARTE DA LICITANTE COMPROVAÇÃO DE POSSUIR QUANTITATIVO MÍNIMO PARA INSPEÇÃO DOS COMPRESSORES, ATESTANDO A FUNCIONALIDADE BEM COMO A CAPACIDADE DO VASO DE PRESSÃO, GARANTINDO A EFICIÊNCIA E DIMINUINDO OS RISCOS DE EXPLOÇÃO E NÃO COLOCANDO EM RISCO A SAÚDE DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E DA POPULAÇÃO.

7- **DOS FATOS**

Trata-se de impugnação ao edital formulada pela empresa TEC BRASIL LTDA - EPP, onde resta claro que o edital é incompleto e não exige qualificações técnicas legais e básicas quando se trata de manutenção em equipamentos para área de saúde, e ainda, legislação específica para manutenção em equipamentos odontológicos.

8- DOS PRECEITOS LEGAIS

As fundamentações das alegações apresentadas estão baseadas no Artigo 30 da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II-do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a **obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou médio devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

E vejamos a legislação específica, onde temos:

Vejamos o que diz o DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985, Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Art. 4º. As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I – executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

Art. 13. A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 14. Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.

Sobre a forma de apresentação de atestado técnico, vejamos o que diz a resolução número 055 de 18 de janeiro de 2019, em seu artigo 42 e 43:

Art. 42. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CRT por meio de termos de responsabilidade técnica.

Art. 43. **A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

Ofício Circular nº 002/2018 – GAB/CFT

Através da Lei nº 13.639/2018, publicada no D.O.U em 27 de março de 2018, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar (art. 3º da Lei 13.639/18) o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela Lei nº 5.524/68 e

Decreto nº 90.922/85.

Por esta razão o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, função antes exercida pelo Sistema CONFEA/CREA, no entanto, é preciso dizer que sem absolutamente nenhum prejuízo nas competências, prerrogativas e atribuições técnicas para a categoria profissional, apenas mantendo-se as regulamentações atuais até que o CFT/CRT delibere de modo diverso (art. 37, parágrafo único, da Lei 13.639/2018). Fica comprovado então, no que tange ao órgão fiscalizador dos serviços e manutenção preventiva e corretiva, assegurado por Lei aos técnicos industriais, ou técnicos de nível médio, o exercício da profissão e a regulamentação da mesma por parte do CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS, não podendo ser realizado por profissionais ou empresas sem a devida inscrição a fins de regulamentação.

Vejamos ainda:

DA INSPEÇÃO DOS COMPRESSORES

- As inspeções devem seguir a NR 13- Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece requisitos mínimos para gestão da integridade estrutural de caldeiras a vapor, vasos de pressão e suas tubulações de interligação nos aspectos relacionados à instalação, inspeção, operação e manutenção, visando à segurança e à saúde dos trabalhadores.

DO TESTE DE SEGURANÇA ELÉTRICA

- O teste de segurança elétrica tem como objetivo atender a norma em vigor ABNT NBR IEC 60601-1:2010 Emenda 1:2016 – Requisitos gerais para segurança básica e desempenho essencial, que preconiza que seja feito o teste em todos os equipamentos **eletromédicos** aplicados na área de saúde a fim de detectar falhas elétricas e assim evitar que qualquer corrente elétrica flua pelo corpo do paciente ou pelas partes externas do equipamento odontológico. Tal serviço é indispensável para garantir a segurança dos pacientes e qualquer usuário ou operador dos equipamentos.

DA QUALIFICAÇÃO TÉRMICA E CALIBRAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DAS AUTOCLAVES

Os dados obtidos pelos analisadores certificados devem ser comparados em cumprimento a ABNT NBR ISO 17665-1, NBR ISO 17665-2 e RDC Nº 15, DE 15 DE MARÇO DE 2012.

- “RDC 15 - Seção III Dos Equipamentos

Art. 37 Deve ser realizada qualificação de instalação, qualificação de operação e qualificação de desempenho, para os equipamentos utilizados na limpeza automatizada e na esterilização de produtos para saúde, com periodicidade mínima anual.

Art. 39 A qualificação térmica e a calibração dos instrumentos de controle e medição dos equipamentos de esterilização a vapor e termodesinfecção e as requalificações de operação devem ser realizadas por laboratório capacitado, com periodicidade mínima anual.”

- **Vejamos agora o que diz a legislação sobre os serviços voltados a odontologia:**

Resolução nº 63 de 08/04/2005 / CFO - Conselho Federal de Odontologia (D.O.U. 19/04/2005)
Aprova a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia.
RESOLUÇÃO Nº 63, DE 8 DE ABRIL DE 2005

No que dispõe sobre as empresas que prestam **serviços direta, ou indiretamente, a odontologia;**

Art. 1º. Estão obrigados ao registro no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades:

os cirurgiões-dentistas;

os técnicos em prótese dentária; os técnicos em saúde bucal;

os auxiliares em saúde bucal;

os auxiliares de prótese dentária;

os especialistas, desde que assim se anunciem ou intitulem;

as entidades prestadoras de assistência odontológica,

as entidades intermediadoras de serviços odontológicos e as cooperativas odontológicas, empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos;

os laboratórios de prótese dentária;

os demais profissionais auxiliares que vierem a ter suas ocupações regulamentadas; as atividades que vierem a ser, sob qualquer forma, vinculadas à Odontologia.

CAPÍTULO IX - Funcionamento de Entidade Prestadora de Assistência Odontológica e de Empresa que Comercializa e/ou Industrializa Produtos Odontológicos.

Art. 87. O funcionamento de entidade prestadora de assistência obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição esteja estabelecida ou exerça sua atividade.

§ 1º. Entende-se como entidades prestadoras de assistência odontológica, toda aquela que exerça a Odontologia, ainda que de forma indireta, sejam elas clínicas, policlínicas, cooperativas, planos de assistência à saúde, convênios de qualquer forma, credenciamentos, administradoras, intermediadoras, seguradoras de saúde, ou quaisquer outras entidades.

Sobre documentação obrigatória nos órgãos ambientais:

As empresas que prestam serviços de manutenção em equipamentos voltados a saúde, através de seus profissionais técnicos possuem contato direto com partes e peças de equipamentos que entram em contato com sangue humano, saliva, dentes, entre outros restos humanos derivados de tratamentos odontológicos, médicos, entre outros. Sendo assim, fica sendo de extrema importância o descarte correto de partes e peças de equipamentos voltados a saúde humana, no caso objeto desse edital, rolamentos de terminais alta e baixa rotação, válvulas suctoras, mangueiras, entre outras partes que possuem contato direto com sangue, saliva e outros que podem trazer inúmeras contaminações ao meio ambiente e a saúde individual e/ou coletiva da população através de seu descarte incorreto. Sendo assim, as empresas que prestam essa modalidade de serviço necessitam estar reguladas e aptas e com base na legislação vigente Lei Federal nº 6.938/81, Decreto Federal nº 88.351/83 e Resolução CONAMA 237/97.

Diante do exposto acima, apresentamos esta impugnação e pedimos que seja aditado a esse instrumento os seguintes:

- a) Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA ou CFT, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, preferencialmente, em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço, devidamente assinado, comprovando a aptidão da licitante para o desempenho das atividades pertinentes e

compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, sem quaisquer restrições;

b) Certificado de Registro da empresa e seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) OU CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS (CFT), expedido pelo Conselho Regional do domicílio da licitante, com indicação do(s) respectivo(s) responsável (is) técnico(s) devidamente habilitado(s) para a prestação dos serviços objeto deste Edital, com validade na data de abertura da licitação;

c) Comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data de abertura da licitação, profissional(is) de nível superior ou nível técnico ligados as câmaras fiscalizadoras de mecânica industrial e eletrotécnica ou eletrônica, na qualidade de responsável técnico, tendo em vista que através de análise aos objetos do edital, observam-se equipamentos como compressores de ar fiscalizados pelas câmaras de Engenharia Mecânica ou eletromecânica e equipamentos eletrônicos ligados a câmaras de técnico em eletrotécnica ou engenharia elétrica, conforme solicitado em legislação, devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica e certidão de acervo técnico por execução de serviços pertinentes com o objeto desta licitação, que será(ao) o(s) responsável(is) técnico(s) pelo serviço a ser prestado;

c.1) A comprovação do vínculo do(s) profissional(is) de nível superior ou outro(s) devidamente reconhecido(s) pela entidade competente com o licitante será feita mediante a apresentação da cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho ou Ficha(s)/Livro de Registro de Empregados ou, cópia do Registro Comercial, Estatuto ou Contrato Social atualizado do licitante, devidamente registrados no órgão competente, a saber: Registro de Empresas Mercantis (Junta Comercial) ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Cartório), conforme o caso, ou ainda mediante a apresentação de Certidão Simplificada emitidas pelos respectivos órgãos, no caso de sócios;

A comprovação da capacitação técnica do(s) profissional(is) de nível superior ou outro(s) devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica por execução de serviços pertinentes com o objeto desta licitação deverá ser comprovada mediante a apresentação da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico(CAT) emitida(s) pelo CREA ou CFT ao qual o(s) mesmo(s) estiver(em) vinculado(s).

Observa-se ainda através de consultas aos órgãos fiscalizadores que exigim-se profissionais determinados por lei e regulamentação, não sendo aceito qualquer tipo de responsável técnico uma vez que a competência da manutenção é específica, por exemplo: Os técnicos em

eletrotécnica são habilitados a manutenção em equipamentos odontológicos e médicos, os técnicos em eletrônica não são aptos.

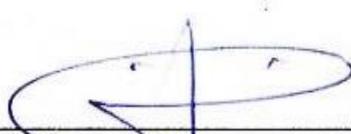
Vide chrome extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cft.org.br/wp-content/uploads/2019/07/RESOLUCAO-CFT-N-074-2019.pdf e RESOLUÇÃO Nº 101 DE 04 DE JUNHO DE 2020

- a) Comprovação da licitante em possuir equipamento certificado para teste de segurança elétrica, bem como equipamento para inspeção dos compressores prevenindo assim o risco de explosão, e ainda, possuir equipamento para atendimento a RDC 15 da ANVISA, que se refere a boa e satisfatória esterilização das autoclaves.
- b) Comprovação e apresentação por parte do licitante do registro no CRO de seu domicílio ou estado, tendo em vista que o objeto do supracitado edital refere-se a equipamentos odontológicos, por tanto, serviço ligado de forma direta a odontologia.
- c) Comprovação da licitante em possuir Licenciamento Ambiental para Operação objeto do supracitado edital.
- d) Comprovação por parte da licitante em possuir equipamento mínimo necessário para inspeção em compressores, tais como barômetro e ultrassom medidor de espessura.

Com base em todo o exposto, requer que essa CPL acolha os termos da presente IMPGUNAÇÃO, para em seguida determinar o aditamento do presente Edital no item de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, visto que o edital omite a exigência da documentação técnica mínima comprovada para prestação de tais serviços para área de saúde.

Temos em que, Pede Deferimento.

Vitória/ES, 17 de Novembro de 2023.


TEC BRASIL LTDA EPP
CNPJ: 02.360.051/0001-50
Rover Moreira Silveira
CPF: 072.191.347-46

02.360.051/0001-50
TEC BRASIL LTDA - EPP
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 2782, 2º Pav.
Jesus de Nazareth - CEP 29 052-014
VITÓRIA - ES